



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003645-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., são agravados THAIS NACACHE VALENZUELA, THAIS NACACHE VALENZUELA, CARLA FRANCA CANHAS SCARTEZINI, GABRIELA ARAUJO DA SILVA e MARIA ELIZA CARDOZO SAMY PEREIRA COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37456

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003645-28.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 7ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: SANG DUK KIM

AGRAVANTE, AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

AGRAVADOS: MARIA ELIZA CARDOZO SAMY PEREIRA COUTO, CARLA FRANCA CANHAS SCARTEZINI E OUTROS

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela para determinar o arresto cautelar de valores nas contas das rés, pelo sistema Sisbajud. Manutenção. Embora se vislumbre indícios ainda não há constituição de prova irrefutável de prática de irregularidade por parte das rés, ao menos neste momento processual. Ausente os requisitos ensejadores da medida, previstos no artigo 300 do CPC. A questão poderá ser reapreciada após estabelecido o contraditório e um maior conjunto probatório a ser amealhado aos autos do processo. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência para determinar o arresto cautelar de valores nas contas das rés, pelo sistema Sisbajud.

Alega a parte agravante, em suma, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, uma vez que a jurisprudência tem se inclinado a autorizar o arresto em casos como o dos autos, onde se tenha demonstrado a prática de atos ilícitos como forma de assegurar a finalidade do processo.

Foi indeferido o efeito suspensivo e intimada, a parte agravada não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, para a admissibilidade da antecipação de tutela mostram-se necessários a prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de acordo com o que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

"In casu", os elementos trazidos não corroboram no sentido de deferimento da tutela pretendida pela parte agravante.

Isto porque, como bem anotou o MM. Juiz singular, "embora se vislumbre indícios ainda não há constituição de prova irrefutável de prática de irregularidade por parte das rés, ao menos no momento da propositura da ação."

Portanto, necessário aguardar a manifestação, alegações e provas da parte contrária, se trazidas aos autos, para apuração das alegações aqui mencionadas.

Nada impede, no entanto, que a questão seja reapreciada após estabelecido o contraditório e um maior conjunto probatório a ser amealhado aos autos do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, nega-se provimento ao
recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator